

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PARANÁ



PREGÃO PRESENCIAL nº 006-2017

ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Protocolo SID nº 14.450.479-8 – Construção de banheiro na Unidade Ceasa Maringá

Recurso apresentado pela empresa J. TURCATTO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, CNPJ nº13.027.589/0001-63 (terceira classificada) durante sessão pública do dia 12 de abril de 2017, contra “habilitação de documentos” da empresa BDK CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ 77.640.209/0001-44, que apresentou menor preço ao certame (R\$126.000,00) tem como fundamento os pedidos e constaram em ata:

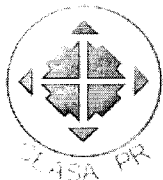
- a) Termo de Vistoria, Anexo IX não possui a assinatura do responsável técnico da licitante, inclusive, número do CREA ou CAU;
- b) A Certidão de Acervo Técnico da empresa não foi apresentada, somente o acervo do responsável técnico pela empresa;
- c) A Certidão do CREA apresentada, encontra-se com a data de validade vencida, isto é, 31/03/2017;
- d) A empresa solicita verificação de habilitação do segundo colocado CONSTRUTORA DEMARCON LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 04.181.119/0001-69;

1) DA TEMPESTIVIDADE

Contrarrazões apresentadas tempestivamente em 17 de abril de 2017, por seu representante legal, perante Gerência de Mercado Unidade Maringá, e remetida via meio eletrônico por integrante de Equipe de Apoio -servidora Suely, registrado as 16 horas e 03 minutos;

2) PRELIMINARMENTE

A empresa BDK Construtora Ltda, apresenta em seus argumentos de



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PARANA

contrarrazões:

“...pois os documentos que o Sr. Bruno mencionou que não estava condizente ao que pediam no edital...”

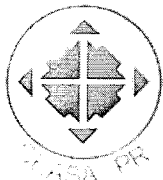
Sem razão, pois, o item 5.3, Alínea “d” do mencionado edital, é claro ao licitante ter pleno conhecimento, nas condições, anexos, interpretações, integral cumprimento dos termos...”

Portanto, conclui-se que o candidato interpretou de maneira equivocada e descumpriu de diversos itens de habilitação, que suscitaram os recursos. Assim, não prospera essa linha de defesa.

3) NO MÉRITO

Em seguida alega, “...que os documentos que pediam no edital, são obrigatoriedade em outra lei, pois, a lei que rege o pregão presencial do ceasa, e a lei federal 13303/ do dia 30 de junho 2016, e verificando a mesma esse documento mencionado não é exclusivo dessa lei 13303, não sendo então a apresentação do acervo técnico do responsável, ter a obrigatoriedade de ser emitido por pessoa pública de direito público ou privado, o acervo apresentado pelo engenheiro responsável atende a demanda necessária da obra prevista, sendo que a o engenheiro da empresa é o proprietário da mesma...”

A lei nº 10520 de 17 de julho de 2002, conhecida como “lei do Pregão” estabelece em seu inciso XIII do art. 4º, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; Grifamos



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PARANÁ



Ademais, a lei de pregão, em nenhum momento subordina-se a lei nº13.303/2016, neste diapasão, o melhor entendimento seria de aplicativo subsidiário;

Desta forma, as qualificações técnicas exigidas no edital, sem oposição prévia, são legítimas, desde que, não decorrentes de afronta a lei, ou erros grotescos, portanto, sujeitou-se na íntegra as condições previstas. Neste quesito, improcede a alegação da defesa;

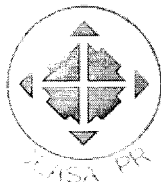
Em outro ponto, alega que:

“...o responsável técnico da empresa não tinha assinado o atestado de visita, no dia 10 de abril de 2017 o engenheiro Sr. Emilio Gustavo Budach Neto, foi no local junto com o Sr. Fernando Augusto Budach, e fizeram a visita técnica junto ao Sr. Paulo Cesar Venturin, gerente do Ceasa Maringá, onde assinou o atestado de visita da empresa....”

Nesta ocasião, o mero esquecimento de apor sua assinatura em documento editalício não pode ser confundido com inobservância as normas do edital, entendendo este Pregoeiro e Equipe de Apoio, que a isonomia processual restaria abalada, aliás, embora o servidor mencionado - Gerente de Mercado, possua no âmbito Ceasa, relativa fé pública, isto, não é pleno em se tratando das condições supramencionadas. Improcedente neste ponto;

No terceiro ponto, embora não tenhamos encontrado clareza de seus argumentos, encontramos anexada e estas contrarrazões Certidão do CREA com validade até 17/05/17. Está sim, meramente procedimental, entendemos que não prejudicaria a habilitação, nem abalaria o contexto sobre a responsabilidade do objeto, se apresentada em prazo hábil “a posteriori”. Procedente a juntada, meramente para cadastro.

No quarto item, deferido ao recorrente verificação dos documentos da empresa segunda classificada, bem como, demais presentes, não foi constatada nenhuma



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PARANÁ



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

incoerência.

Ao que tange os questionamentos da empresa CONSTRUTORA DEMARCON LTDA – EPP, 1) desatendimento do item 3.2 do anexo V do Edital; 2) desatendimento do item 3.3 do anexo V.

Em análise, com razão quanto ao questionamento do item 3.2; quanto ao 3.3, trata-se da mesma assertativa, objeto de resposta ao item 1 do questionamento do Primeiro Recorrente.

4) DECISÃO

Este Pregoeiro e equipe de apoio, conhece dos Recursos apresentados, bem como, das Contrarrazões, e DECIDE pela procedência parciais dos Recorrentes, para **desclassificar a empresa BDK CONSTRUTORA LTDA – EPP**, e adjudicar **vencedora a empresa CONSTRUTORA DEMARCON LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 04.181.119/0001-69, dispondo a mesma do prazo estabelecido em edital para apresentar-se na Gerência da Unidade Atacadista de Maringá, para assinatura de Contrato e demais disposições legais.

Encaminha-se a presente, elaborada em QUATRO laudas, para conhecimento e deliberação da autoridade competente.

Curitiba, 18 de abril de 2.017.

Abelardo Luiz S. Mendes

Pregoeiro/Pres. CPL

Eduardo F. Guidi

Membro Equipe de Apoio